

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE INSTRUMENTO NORMATIVO NEGOCIADO: da competência à legitimidade

ANNULMENT ACTION OF CLAUSE OF NEGOTIATED NORMATIVE INSTRUMENT: from competence to legitimacy

Rinaldo Guedes Rapassi*

RESUMO

Em que pese a alteração da literalidade do texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por força do § 5º do art. 611-A, acrescentado pela Lei 13.467/2017, interpretação sistemática conduz à conclusão de que não houve alteração da competência originária para conhecer e julgar ação anulatória de norma coletiva negociada, nem da respectiva legitimidade ativa *ad causam*. Teleologicamente, o que se permite entender do novo texto consiste em haver o legislador ter tido a intenção de se referir à declaração individual de ineficácia de cláusula ou de todo o instrumento normativo, de competência originária do primeiro grau de jurisdição trabalhista.

PALAVRAS-CHAVE

Norma coletiva autônoma. Ação anulatória. Competência originária. Legitimidade ativa *ad causam*. Litisconsórcio. Ineficácia individual.

* Juiz do Trabalho Substituto, Coordenador do Núcleo de Cooperação Judiciária e da Comissão de Estudos para Projetos Sociais, ex-gestor regional do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e ex-gestor regional das Execuções (TRT-19ª Região). Especializado em Direito Material e Processual do Trabalho e habilitado em Didática do Ensino Superior, ambos pela Universidade Presbiteriana Mackenzie Brasília. Especializado em Direito do Consumidor, Processos Coletivos e Direito Ambiental pela Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo. Bacharel em Direito, com habilitação em Direito do Trabalho e da Segurança Social, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). E-mail: rinaldorapassi@gmail.com.

ABSTRACT

In spite of the text change of the CLT, due to the § 5 of art. 611-A of CLT, added by Law No. 13.467/2017, a systematic interpretation leads to the conclusion that there was no change in the original jurisdiction to hear and adjudicate an annulment action of a collective convention settled by unions, nor the respective active legitimation to pursue the annulment. Teleologically, the new text refers to the individual claim to declaration of ineffectiveness of the whole collective agreement or any of its clauses, for which the jurisdiction to hear and adjudicate still belongs to first instance labor courts.

KEYWORDS

Collective agreement. Annulment action. Original jurisdiction. Active legitimation. Declaration of ineffectiveness.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
- 2 A ação anulatória de cláusula normativa. Natureza jurídica;
- 3 A ação anulatória de cláusula normativa. Ação trabalhista em que se pleiteia a ineficácia de norma coletiva para o âmbito de um contrato de emprego. Competência originária;
- 4 Legitimidade *ad causam*;
- 5 Litisconsórcio;
- 6 Conclusão;
- 7 Referências.

Data de submissão do artigo: 10/07/2019

Data de aprovação do artigo: 23/10/2019

1 INTRODUÇÃO

No presente estudo, busca-se esmiuçar o conteúdo do § 5º do art. 611-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista, ou LRT), segundo o qual “os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos” (BRASIL, 1943). Perquire-se em quais hipóteses incide essa previsão legal e quais os desdobramentos jurídicos do litisconsórcio necessário.

2 A AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA NORMATIVA. NATUREZA JURÍDICA

A convenção ou o acordo coletivo de trabalho são produto da negociação coletiva que, no dizer de Amauri Mascaro Nascimento (2001, p. 539), “é forma de desenvolvimento do poder normativo dos grupos sociais, segundo uma concepção pluralista, que não reduz a formação do direito positivo à elaboração do Estado”. Por meio desses instrumentos normativos autônomos, os sindicatos profissional e patronal ou o profissional e empresa estipulam condições de trabalho aplicáveis às relações no âmbito das respectivas representações, (art. 611 da CLT, não alterado pela Lei 13.467 (BRASIL, 2017)).

A ação anulatória visa à impugnação de parte ou da íntegra desse instrumento normativo, fruto da negociação coletiva. O respectivo processo judicial é, pois, sem dúvida alguma, espécie do gênero *dissídios coletivos*.

Quanto ao provimento jurisdicional pretendido, seja nos dissídios coletivos em sentido estrito, seja na ação anulatória de norma coletiva, a teoria processual civil é insuficiente para alcançar a natureza jurídica do instituto. Em decorrência do *poder normativo*, o provimento jurisdicional que se persegue é de natureza *legiferante* ou *dispositiva* (RAPASSI, 2003) denominação preferida por Coqueijo Costa conforme descreve Ives Gandra Martins Filho (1996, p. 54). Não se trata de aplicar o direito anterior, já posto, como ocorre nos provimentos típicos dos processos judiciais: constitutivo, declaratório ou condenatório. Cuida-se da própria feitura do direito, de natureza *atípica* para o Poder Judiciário, tão afeta que é ao Poder Legislativo.

Por isso, se pode dizer que a ação anulatória, espécie do gênero dos *dissídios coletivos*, objetiva um provimento jurisdicional *dispositivo-negativo*. Por intermédio da ação anulatória se exerce um controle concentrado de validade das normas coletivas, com efeito *erga omnes*, caso julgada procedente, mas sem prejudicar o interesse individual dos trabalhadores que se conside-

rarem lesados¹, caso julgado improcedente o pedido. Anulada a cláusula, a sentença proferida na ação anulatória terá eficácia *ex tunc* e para todos os seus signatários, o que significa dizer que a nulidade pronunciada retira a validade da norma impugnada desde a sua constituição.

3 A AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA NORMATIVA. AÇÃO TRABALHISTA EM QUE SE PLEITEIA A INEFICÁCIA DE NORMA COLETIVA PARA O ÂMBITO DE UM CONTRATO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

O provimento jurisdicional pleiteado na ação anulatória afeta os direitos de toda a categoria profissional, isto é, dos empregadores e empregados que a compõem, genericamente considerados. Na respectiva ação anulatória, não se questiona uma cláusula de contrato individual, nem a eficácia, ou não, para um empregado apenas, da regra impugnada. A jurisdição trabalhista, nos dissídios trabalhistas *coletivos*, é de competência originária dos Tribunais, ao passo que às Varas do Trabalho do local da prestação de serviços cabem os dissídios de natureza *individual*, como recorda Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p. 1789). Cristalizou-se nesse sentido, inclusive, a pacífica jurisprudência do TST:

AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA DO TRT PARA APRECIAR. É certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRT's não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de ação anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/1993 é

¹ O § 2º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor aponta que, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. Por isso, em matéria de tutela coletiva, a decisão de improcedência não faz coisa julgada aos interessados que não participaram do processo e, assim, não exerceram o contraditório e a ampla defesa de seus interesses (BRASIL, 1990).

que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir é sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido, e, não há dúvida, este visa ao interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados. Não um interesse individual. Deste modo, é lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. E a jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual. Recurso provido (BRASIL, 1996).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, embora não haja lei que disponha sobre a competência funcional para julgamento de ação anulatória, aplica-se por analogia o disposto no art. 678, I, 'a', da CLT, atribuindo-se aos Tribunais Regionais a competência funcional originária para conhecer e julgar a ação anulatória que objetiva a declaração de nulidade de cláusula coletiva. Recurso Ordinário a que se nega provimento, neste aspecto. [...] Recurso ordinário a que se nega provimento (BRASIL, 2016).

Não nos pareceu que o legislador (Lei da Reforma Trabalhista) haja querido modificar essa competência, ao se referir à possibilidade de ajuizamento de “ação individual [...] que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos” (§ 5º do art. 611-A da CLT (BRASIL, 2017)) normativos. O que se percebe, em realidade, foi um equívoco de redação, uma atecnia do legislador. Neste sentido, Éder Francelino de Araújo (2017, p. 230), ao comentar o § 5º do art. 611-A da CLT, indica que somente por meio de ação coletiva pode-se anular cláusula de norma coletiva, concluindo que houve um erro de redação. De fato, não se tratou expressamente, no novel § 5º do art. 611-A da CLT, de competência funcional. Além disso,

exegese sistemática, que privilegia a coerência do sistema jurídico, milita no sentido da impropriedade técnica da expressão *ação individual anulatória de cláusula de instrumento normativo* (na hipótese de a empresa pleitear a anulação de instrumento coletivo, no todo ou em parte, a ação ainda será espécie do gênero dos dissídios coletivos, e não dissídio individual).

Sem desprezar divergências doutrinárias acerca da questão, – para Sérgio Pinto Martins (2017, p. 814-815), o silêncio do legislador atrairia a competência da ação anulatória para processamento na Vara do Trabalho, pelo juiz de primeiro grau – parece-nos ter o legislador objetivado tratar da ação trabalhista em que se pleiteia *provimento judicial declaratório da ineficácia de norma coletiva* para o âmbito restrito do vínculo de emprego, ou seja, para fins restritos ao contrato *individual* de trabalho, ao tempo em que possibilita, por iniciativa direta do empregado, a cessação de dano e sua reparação, nesse âmbito.

Nesse caso, embora se impugne a norma *coletiva*, total ou parcialmente, não se pretende sua retirada do mundo jurídico (para toda a categoria), mas, apenas, a sua inaplicabilidade à relação entre um empregado e um empregador.

Portanto, esse dissídio é certamente *individual* e não se confunde com a ação anulatória, de caráter coletivo.

Isso fica ainda mais evidente com o exame de outros aspectos, examinados a seguir.

4 LEGITIMIDADE “AD CAUSAM”

No âmbito do processo do trabalho, o art. 83, IV, da Lei Complementar 75/1993, prevê a legitimidade do Ministério Público do Trabalho (MPT) para “propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores” (BRASIL, 1993). Ao MPT foi

dado, portanto, atuar com legitimidade de substituto processual, na defesa de direitos e interesses coletivos em sentido amplo.

Pela tese da legitimidade exclusiva do MPT, milita o argumento no sentido de que não há previsão legal expressa a legitimar as partes diretamente envolvidas no conflito decorrente da aplicação de uma determinada cláusula coletiva, ou mesmo de terceiros interessados. Nessa linha de pensamento, conclusão apressada poderia levar à impressão de que a lei teria instituído de forma *exclusiva e exaustiva* a legitimidade para a referida ação.

Sucedem, todavia, que o direito não proíbe aos atores individuais, *desde que se qualifiquem como parte conveniente*, de buscarem a mesma tutela jurisdicional de controle conferida ao MPT. A empresa poderá pleitear a anulação de acordo coletivo de trabalho com efeitos para toda a classe de empregados, o que não desvirtua a natureza jurídica *coletiva* da demanda, já que do outro lado há de estar o sindicato da categoria profissional que com ela firmou o acordo coletivo, como ilustra o seguinte precedente:

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PROPOSTA POR EMPRESA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A jurisprudência desta SDC posiciona-se no sentido de que a legitimidade para o ajuizamento de ação anulatória de convenção coletiva de trabalho (ou acordo coletivo) está adstrita, essencialmente, ao Ministério Público do Trabalho, consoante previsão legal (art. 83, IV, da LC 75/93), e, excepcionalmente, aos sindicatos convenientes **e à empresa signatária (no caso de acordo coletivo de trabalho)**, quando demonstrado vício de vontade ou alguma das hipóteses do art. 166 do CCB. Não obstante, a empresa, de forma individual, **não é parte legítima** para ajuizar ação anulatória visando à declaração da nulidade de cláusulas constantes **em convenção coletiva de trabalho**, em face da natureza dos direitos envolvidos - direitos coletivos da categoria. Processo extinto sem resolução de mérito (BRASIL, 2017c, grifo nosso).

A jurisprudência, ainda de forma excepcional, tem admitido que um sindicato (ou empresa, em caso de acordo coletivo de trabalho) *não conveniente* possa figurar como parte legítima para ajuizar ação anulatória, na hipótese de objetivar a solução *incidenter tantum* da disputa intersindical de representatividade, consoante retrata esta ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POR TERCEIRO INTERESSADO. NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ENTE SINDICAL NÃO SUBSCREVENTE DA NORMA COLETIVA, MAS QUE SE SENTE PREJUDICADO EM SUA ESFERA JURÍDICA, EM DECORRÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVENCIONADO. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Nos termos do art. 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público do Trabalho o ajuizamento de ações anulatórias de cláusulas, acordos ou convenções coletivas de trabalho. Todavia, ***esta Seção Especializada tem entendido que, excepcionalmente, essa competência se estende aos entes sindicais subscriventes dos instrumentos pactuados (ou às empresas nos casos de acordo coletivo de trabalho), quando demonstrado vício de vontade ou alguma das irregularidades descritas no art. 166 do Código Civil, ou aos sindicatos representantes das categorias econômicas e/ou profissionais, que não subscreveram a norma coletiva, mas que se sintam prejudicados em sua esfera jurídica, em decorrência do instrumento pactuado (Precedentes)***. No caso em tela, constata-se haver estreita relação entre o sindicato autor e o Direito Material deduzido em juízo, uma vez que reivindica a representação de parte da categoria profissional abrangida pelas convenções coletivas de trabalho impugnadas, objetivando tutelar os interesses de seus representados, o que torna inquestionável a sua legitimidade, nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada. 2. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. Esta SDC entende que a ação anulatória não constitui a via

processual adequada para a disputa da titularidade da representação sindical da categoria, controvérsia restrita a interesses de natureza privada próprios das entidades sindicais, inconfundível com a efetiva defesa de liberdades individuais ou coletivas, ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, nos termos do art. 86, IV, da Lei Complementar nº 75/1993. **Todavia, tem admitido a análise da questão da representatividade sindical, nas ações anulatórias, de forma incidenter tantum, para se decidir pela validade ou não do ato impugnado, caso em que a solução encontrada dirá respeito apenas à ação analisada, sem os atributos da coisa julgada.** No caso em tela, o Sindicato autor requer a nulidade parcial das cláusulas 36, constantes de duas Convenções Coletivas de Trabalho, relativas ao período de 2015/2016 e firmadas, respectivamente, entre o SENALBA e a FENAC e entre o SENALBA e o SINDILIVRE, de forma a que os referidos instrumentos negociais não subsistam em relação a alguns trabalhadores descritos nas referidas cláusulas, quais sejam aqueles que laboram nas instituições religiosas, e que não integram a categoria profissional do sindicato conveniente. **Portanto, somente com a definição da representatividade do autor, ainda que de forma incidental, é que poderá ser acolhida a sua pretensão no sentido da nulidade parcial das cláusulas 36, resultando, daí, a inaplicabilidade da convenção coletiva de trabalho em relação aos trabalhadores por ele mencionados [...]** (BRASIL, 2017b, grifo nosso).

Seria ilógico imaginar que, justamente nessa seara em que o Estado conferiu às partes o direito de criar disposições normativas de forma autônoma, a elas estaria vedado o acesso ao Poder Judiciário para dirimir questões de validade dessas mesmíssimas normas.

O que não foi permitido é que cada membro representado da classe, desprovido da representação de todo o demais conjunto de empregados e empregadores, possa movimentar, sozinho e de forma capilarizada, ação anulatória do instrumento normativo, com efeitos para toda a categoria. Excepcionalmente reconhecen-

do a possibilidade de ajuizamento da ação anulatória por um grupo representativo da categoria, encontramos o seguinte precedente:

AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POR TRABALHADORES INDIVIDUALMENTE NOMINADOS, FORMANDO UMA COALIZAÇÃO - NATUREZA COLETIVA. Vindo vários trabalhadores a juízo, formando uma coalizão, pleitear a anulação de cláusula que o próprio sindicato profissional reivindicou (desconto assistencial), a ação se caracteriza como sendo de natureza coletiva, não podendo, portanto, ser apreciada originariamente por uma Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho), porque na Justiça do Trabalho as ações de natureza coletiva têm sempre início ou em um dos Tribunais Regionais ou no Tribunal Superior do Trabalho, conforme a amplitude da jurisdição a ser exercida. Recurso do Ministério Público do Trabalho provido para declarar a competência originária do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, ao qual devem ser restituídos os autos, para que o mesmo aprecie a ação anulatória proposta pela coalizão de trabalhadores, como entender de direito (BRASIL, 1997).

Realmente, consoante o art. 18 do CPC (BRASIL, 2015a), “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Nesse cenário, ressalvadas as exceções apontadas, é vedada a possibilidade de o indivíduo integrante da categoria profissional ou econômica atuar na pretensão de anulação de cláusula de convenção ou de acordo coletivo, o que implicaria a ocorrência de situação excepcionalíssima, equivalente à substituição processual dos demais membros da categoria.

Por outro lado, alguns argumentos poderiam ser apontados por quem defenda maior amplitude da legitimidade ativa para ajuizar a ação anulatória, conforme lembrado por Rapassi em artigo publicado na Revista Jurídica da Presidência da República (v. 4, n. 46, 2003):

a) os integrantes da categoria e terceiros prejudicados os-

tentam interesse jurídico a ser defendido ou resguardado (CPC, art. 967, I e II); e

b) não pode a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito (CR, art. 5º, XXXV).

Entretanto, ainda que a via coletiva não esteja disponível ao membro da categoria, o acesso à Justiça é permitido mediante o ajuizamento de ação trabalhista individual (não a anulatória), perante o primeiro grau de jurisdição (não o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) ou Tribunal Superior do Trabalho (TST)), com provimento jurisdicional que emane efeitos apenas em relação às partes dessa ação (não para toda a categoria).

Poder-se-ia, ainda, argumentar que o art. 1º da Lei 4.717 (BRASIL, 1965) (Lei da Ação Popular) admite a possibilidade de o cidadão ingressar com ação em nome próprio para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público. Poder-se-ia perguntar, diante do cotejo da reforma com esse dispositivo, se o processo coletivo caminhará no sentido de *ampliação dos legitimados ativos* para a tutela de interesses coletivos. Será que, assim como na ação popular um cidadão pode ingressar individualmente buscando anular ato lesivo ao patrimônio público, haveria uma *ação anulatória individual*, em que o integrante da categoria profissional ou econômica poderia ingressar pleiteando a nulidade da cláusula normativa para toda a categoria?

Ao recusar-se essa hipótese, há de se notar que, por intermédio da *ação popular* é possível impugnar um ato ou negócio, como um contrato. Contudo, o objeto da *ação anulatória* é diverso. Na ação anulatória de instrumento coletivo impugna-se *norma jurídica, autônoma* (disposta pela própria categoria). Por isso, a ação popular não visa ao mesmo tipo de provimento jurisdicional. Para que se possa aplicar analogicamente as regras de legitimidade ativa *ad causam* da Lei da Ação Popular é pressuposto o mínimo de identidade – o que não ocorre ao se tratar da sistemática especialíssima do Direito do Trabalho relativa ao poder normativo conferido às categorias e à Justiça do Trabalho.

Além disso, *não cabe ação popular contra lei em tese* – o que aumenta a distância entre os institutos, a impedir a aplicação analógica das disposições da LAP:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN. LC. N. 79, DE 07.01.94. 1. A ação popular não é via própria para se considerar uma lei inconstitucional, sem que se prove a prática de atos administrativos concretos. 2. Pretensão de que, em sede de ação popular, seja declarada a inconstitucionalidade da LC n. 79, de 07.01.94, sem se apontar qualquer ato administrativo praticado pelas partes demandadas que tenha causado lesão ao patrimônio público. 3. A ação popular é imprópria para o controle da constitucionalidade das leis pelo sistema concentrado. Admite-se, apenas, quando a declaração de inconstitucionalidade for *incidenter tantum*. 4. Precedentes: REsp 441.761/SC, Primeira Turma, DJ 18.12.2006; REsp 505.865/SC, Segunda Turma; REsp 504.552/SC, Segunda Turma. 5. Recurso da União que se conhece e se lhe dá provimento (BRASIL, 2008).

[...] na ação popular, é indispensável que o seu autor descreva, na petição inicial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, indicando, assim, um específico fenômeno concreto de incidência da norma. Portanto, não cabe ação popular contra lei em tese. Se além de atacar lei em tese, o fundamento é, simplesmente, o da sua inconstitucionalidade, o descabimento da ação teria um motivo adicional: ela estaria substituindo a ação própria de controle concentrado de constitucionalidade (ZAVASCKI, 2006, p. 255).

Outra cogitação possível corresponde a considerar que a ação popular militar no sentido de que a lógica do processo coletivo admitiria a legitimidade a um indivíduo para ajuizar ação em nome próprio, visando à proteção da coletividade. E se a ação popular visa ao questionamento judicial de um ato ou negócio, a exemplo de um contrato mantido pelo poder público, deve ser observado que a convenção ou o acordo coletivo, embora tenham a função

normativa, assumem forma de contrato, ajustado como resultado da autonomia coletiva privada das categorias.

Se a intenção do legislador fosse conferir legitimidade ao integrante da categoria profissional ou econômica para a ação anulatória, perdeu-se aqui a oportunidade de melhor apuro técnico e de importante reforço ao microssistema das ações coletivas em nosso país. Recordamos que o Congresso Nacional, na mesma legislatura, ao aprovar o Código de Processo Civil (CPC), propôs regra que, *não fosse o veto*, permitia a conversão de ação individual em coletiva.

O texto de conversão da ação individual em coletiva no CPC, vetado pela Presidência da República, era o seguinte:

Art. 333. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que: I - tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade; II - tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo. § 1º Além do Ministério Público e da Defensoria Pública, podem requerer a conversão os legitimados referidos no art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). § 2º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos. § 3º Não se admite a conversão, ainda, se: I - já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou II - houver processo coletivo pen-

dente com o mesmo objeto; ou III - o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado. § 4º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva. § 5º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. § 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo. § 7º O autor originário não é responsável por nenhuma despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo. § 8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo. § 9º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados. § 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no caput, salvo quando ele próprio o houver formulado (BRASIL, 2010).

Como se pode inferir, portanto, os fins sociais que norteariam a possibilidade de ajuizamento de uma imaginária *ação anulatória individual* guardam semelhança com a inspiração da vetada conversão da ação *individual* em *coletiva*, no processo civil, ainda que o projeto de regra processual civil não admitisse a conversão para tratamento de direitos individuais estritamente homogêneos. Ainda assim, na pretensa regra do CPC, não havia impedimento de que o autor cumulasse pedido individual com o pleito de caráter coletivo. Pode-se apontar as seguintes aproximações de uma ação anulatória que pudesse iniciar-se individualmente com a conversão da ação individual em coletiva:

- a) há notável dificuldade de formação de litisconsórcio entre os integrantes da categoria, sejam empregados, sejam empregadores, para o ajuizamento da ação anulatória;
- b) tais ações seriam revestidas de maior controle jurídico e social, porque a intervenção do Ministério Público do Trabalho seria obrigatória;

c) a relação jurídica traduzida pela norma coletiva é plurilateral, de modo que a solução deve ser necessariamente uniforme, garantindo tratamento isonômico às partes envolvidas.

De todo modo, temos que a *anulação* da cláusula só ocorre quando for viável conferir ao provimento jurisdicional efeito *erga omnes*, retirando a cláusula do mundo jurídico, de modo a não mais poder ser invocada pelos integrantes da categoria econômica, profissional ou por seus respectivos sindicatos. Se o dissídio coletivo é uma ação dispositivo-positiva (e não constitutiva), destinada a criar, rever ou estender o conteúdo da norma coletiva, a ação anulatória busca o processo inverso, de reconhecimento da antijuridicidade do conteúdo da cláusula e a sua consequente retirada do rol das fontes formais autônomas trabalhistas, caracterizando tutela dispositivo-negativa (e não constitutiva-negativa). Daí a coerente restrição dos legitimados – tanto para a criação da norma quanto para pleitear sua anulação.

5 LITISCONSÓRCIO

No que tange à ação anulatória, a decisão judicial proferida tem sua validade e eficácia (CPC, arts. 115, I e II²) condicionada à integração de todos os que participaram da confecção da norma coletiva.

Na hipótese, se o objetivo da ação anulatória é retirar do mundo jurídico norma coletiva ou cláusula de convenção/acordo coletivo de trabalho, é imprescindível que todos os convenientes participem da lide, exercendo o contraditório e a ampla defesa, como premissas do devido processo legal. Neste sentido, há muito já explicava Carlos Henrique Bezerra Leite (2014, p. 270) que no polo passivo

² Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único [...].

da ação anulatória figurarão as partes que firmaram o acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, pois a extinção da relação jurídica material atinge os seus sujeitos. E o autor acrescenta que há no caso a formação de um litisconsórcio necessário, em razão da natureza da relação jurídica material deduzida, devendo o juiz decidir de modo uniforme para todas as partes. Nesse sentido, além dos sindicatos convenientes, no caso de acordo coletivo, as empresas convenientes, mesmo não referidas no texto da reforma trabalhista, deverão ser chamadas como litisconsortes necessárias na ação anulatória. É que, mais que necessário, o litisconsórcio é unitário, conforme definição do art. 116 do CPC³.

Há, portanto, litisconsórcio passivo *necessário* e também *unitário* — uma vez que a sentença invalidará, ou não, a norma coletiva, de maneira igual para todas as partes —, nos termos dos arts. 114⁴ e 116 do CPC.

No que toca à ação *individual* em que se pretende a *ineficácia* da norma coletiva em relação às partes de um contrato de emprego, não tem lógica trazer os sindicatos convenientes como litisconsortes necessários. É que, nesse caso, a sentença tem eficácia limitada ao reclamante e ao reclamado, não havendo dependência alguma da citação de todos os convenientes da norma coletiva impugnada.

Como não existe ação anulatória (por natureza, coletiva) *individual* (uma contradição em termos), a disposição atécnica do art. 611-A, § 5º, da CLT não se aplica à ação trabalhista em que se pede a *ineficácia* da norma coletiva em relação às partes de um contrato de emprego. Observe-se que, mesmo em caso de acor-

³ Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

⁴ Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

do coletivo de trabalho, não se trata de demanda *individual* (é enganoso concluir assim por se tratar de uma única empresa), e sim *coletiva* (porque o sindicato conveniente capilariza as normas para toda a categoria profissional interessada).

O que se pode admitir é, a requerimento da parte ou por determinação de ofício, a inclusão dos sindicatos convenientes como *amicus curiae* (art. 138 do CPC⁵) ou mesmo a intervenção espontânea dos sindicatos como assistentes simples (CPC, art. 121⁶), conforme o magistrado do trabalho entender adequado, dentro dos poderes de direção do processo, conferidos pelo art. 765⁷ da CLT⁸.

A participação do sindicato, num contexto de processo cooperativo, pode fornecer esclarecimentos fáticos relevantes sobre o quanto debatido na negociação coletiva. Já a participação dos

⁵ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

⁶ Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

⁷ Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

⁸ Neste sentido, SOUZA JÚNIOR; Souza; Maranhão; Azevedo Neto (2018).

sindicatos, inclusive profissional, em litisconsórcio com o empregador reclamado, cria a situação inusitada de o trabalhador ter que litigar contra a entidade de classe que, por diretriz constitucional (CF, art. 8º, III⁹), é sua legítima representante. Em casos tais, a ausência dos sindicatos convenientes no processo judicial não induz qualquer nulidade, porquanto a coisa julgada não lhes alcançaria, nem retiraria a validade da cláusula no âmbito das categorias (CPC, art. 115), consoante ilustra o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE SINDICATOS PROFISSIONAL E ECONÔMICO. AÇÃO DE CARÁTER INDIVIDUAL AJUIZADA PELA EMPRESA PERANTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO. A jurisprudência desta SDC é no sentido de que a legitimidade para o ajuizamento de ação anulatória de convenção coletiva está adstrita ao Ministério Público do Trabalho, consoante previsão legal (art. 83, IV, da LC 75/93), e, excepcionalmente, aos sindicatos convenientes e às empresas signatárias (no caso de acordo coletivo), quando demonstrado vício de vontade ou alguma das hipóteses do art. 166 do CCB. Nesse sentido, a empresa, atuando na defesa de interesses próprios, de forma individual, não é parte legítima para ajuizar, perante o Tribunal Regional, ação em que pretenda a declaração de nulidade de cláusulas ou da própria convenção coletiva de trabalho, em face da natureza dos direitos envolvidos - direitos coletivos da categoria. Nada obstante, a jurisprudência desta SDC também entende que a entidade empresarial, por meio de ação individual perante o Juízo da Vara do Trabalho, pode postular a ineficácia de convenção coletiva em relação a si, desde que calcada em algum vício grave na constituição do instrumento normativo. No caso concreto, a Fundação Autora propôs ação individual, perante o Juízo da Vara do Trabalho, pre-

⁹ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

tendendo a declaração de ineficácia da convenção coletiva com efeitos restritos às relações de trabalho em seu âmbito. Fundamentou o pedido na ausência de requisito formal previsto na CLT para a celebração da convenção coletiva, qual seja, a ausência de convocação para a assembleia geral que deveria ser realizada para esse fim (art. 612 da CLT). Com efeito, a entidade empresarial não pretende que os efeitos da decisão repercutam nas relações de trabalho mantidas por outros membros da categoria econômica, de maneira global e generalizada. Trata-se de ação individual em busca de declaração judicial com alcance restrito à própria empresa. Nesse contexto, reconhece-se a legitimidade da Parte para ajuizar a ação individual perante o Juízo da Vara do Trabalho, devendo ser remetido os autos ao juiz de 1º grau para averiguar se, de fato, há defeito procedimental tão grave a ponto de impedir a incidência do instrumento negocial sobre o membro isolado da categoria econômica, sabendo, contudo, que, no campo do Direito Coletivo do Trabalho, o Poder Judiciário não deve privilegiar a forma em detrimento dos objetivos maiores enfocados pela negociação coletiva do trabalho, seus interesses e princípios do próprio Direito Coletivo do Trabalho. Por oportuno, cabe aduzir que, no Direito do Trabalho, a dinâmica de interpretação e solução dos conflitos sempre deve vir acompanhada do devido enfoque na prevalência dos valores e princípios essenciais a esse ramo jurídico: os valores sociais preponderam sobre os valores particulares, os valores coletivos sobre os valores individuais. Recurso ordinário provido (BRASIL, 2015b).

Nas ações individuais, a única hipótese plausível a demandar a formação do litisconsórcio necessário será a hipótese de a pretensão adentrar a esfera jurídica e patrimonial específica dos sindicatos convenentes. Neste caso, requerida a devolução de contribuição assistencial, por exemplo, haveria a formação de litisconsórcio entre o empregador, responsável pela efetivação do desconto salarial e o sindicato profissional, não em razão da norma que criou, mas por ser beneficiário da contribuição. Por isso, nessa ação, não caberia a inclusão do sindicato patronal, de modo que conti-

nuaria sem sentido a regra que indica a inclusão de todos os convenientes na demanda. Porém, nas hipóteses em que a cláusula impugnada por meio da ação trabalhista beneficiar tão somente o empregador, o debate será restrito à ineficácia da norma coletiva, para reparação do prejuízo do empregado, não havendo necessidade de inclusão dos sindicatos convenientes, pois estes não serão influenciados pela coisa julgada a ser produzida.

Por fim, vale lembrar que a ação anulatória de norma coletiva não tem escopo condenatório, mas dispositivo-negativa. De modo que a reparação de eventual prejuízo sofrido individualmente em virtude da aplicação da norma coletiva deve ser apurada em ação trabalhista, igualmente individual ou plúrima, ou mesmo em ação civil coletiva.

6 CONCLUSÃO

A ação que visa à declaração de nulidade (*ação anulatória*) de cláusula de acordo coletivo ou convenção coletivos que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis é espécie do gênero *dissídio coletivo* de trabalho.

A competência originária para conhecer e julgar ação anulatória de norma coletiva negociada é do respectivo TRT ou, na hipótese de se tratar de regras que ultrapassem o âmbito da região de um tribunal (inter-regionais ou nacionais), do TST.

São legitimados para ajuizar ação anulatória o Ministério Público do Trabalho, os sindicatos e as empresas (estas, tão somente no caso de impugnarem acordo coletivo de trabalho do qual foram signatárias).

Na ação anulatória, há litisconsórcio *necessário* e *unitário* em relação aos sindicatos e empresas convenientes, ou seja, os subscritores da convenção ou do acordo coletivos de trabalho.

Na ação trabalhista *individual* em que se pleiteia a *ineficácia* do todo ou de parte da norma coletiva, a competência originária é da Vara do Trabalho e há litisconsórcio necessário dos sindicatos

subscritores da convenção coletiva de trabalho nos casos em que a pretensão adentre a esfera jurídica e patrimonial específica dos sindicatos convenientes, como, ilustrativamente, é o caso da pretensão de ineficácia da cláusula que estabeleça contribuição assistencial (em face do empregador) e sua devolução (pelo sindicato).

É atécnico referir-se à ação *individual* anulatória de cláusula ou de todo instrumento normativo. O que existe é a ação declaratória de *ineficácia* de cláusula ou de todo o instrumento normativo (de competência originária do primeiro grau) ou, alternativamente, ação anulatória (gênero da espécie *dissídios coletivos*) de cláusula ou de todo o instrumento normativo (de competência originária do TRT ou TST, conforme o caso).

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Eder Francelino. Comentários ao artigo 611-a da CLT. In: RODRIGUES, Deusmar José (coord.). **Lei da reforma trabalhista**: comentada artigo por artigo. Leme: JHMizuno, 2017. p. 228-231.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015a.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017a.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2017a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017b.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm. Acesso em: 2 out. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 8.046 22 dezembro de 2010.** Revoga a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro 1973 que Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, [2014]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **REsp 958550 SC 2007/0129816-9.** Recurso especial. Ação popular. Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). Lc. N. 79, de 07.01.94. 1. Ação popular não é via própria para

se considerar uma lei inconstitucional, sem que se prove a prática de atos administrativos concretos. Relator Min. José Delgado. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 24 abr. 2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7096418/recurso-especial-resp-958550-sc-2007-0129816-9-stj>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AACC 8401-70.2017.5.00.0000**. Ação anulatória de convenção coletiva de trabalho proposta por empresa. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Extinção do processo sem resolução do mérito.. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DF, 14 de ago. 2017b. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#6aa240ab1d920230b4f191fdbedd38e>. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ROAA 210.970/1995**. Ação anulatória - Competência do TRT para apreciar. Relator: Min. Ursulino Santos. Brasília, DF, 10 mai. 1996. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/4483220bbe41e356d5213445e889bd7e>. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ROAA 216-49.2013.5.12.0000**. Recurso ordinário em ação anulatória. Incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho. Relator: Min. Kátia Magalhães Arruda. Brasília, DF, 19 dez. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#6d0206cd69f2608707133f27b57f63b9>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RO 80133-87.2015.5.07.0000**. Recurso ordinário. Ação anulatória ajuizada por terceiro interessado. Nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho. Ente sindical não subscrevente da norma coletiva, mas que se sente prejudicado em sua esfera jurídica, em decorrência do instrumento convencionado. Ilegitimidade ativa *ad*

causam. Relatora Min.: Dora Maria da Costa. Brasília, DF, 19 mai. de 2017c. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/7b4212d4fea1843588d77864b50965fa>. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RO 96-71.2013.5.06.0000**. Recurso ordinário em ação anulatória. Convenção coletiva de trabalho firmada entre sindicatos profissional e econômico. Ação de caráter individual ajuizada pela empresa perante o juízo da Vara do Trabalho. Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DF, 24 abril 2015b. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/fe74cdc0eee010a5163b824acc3b9ded>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RO-AA 302904/96. Ação anulatória ajuizada por trabalhadores individualmente nominados, formando uma coalizção – natureza coletiva. Relator Min. Roberto Tesch. **Diário da Justiça**. Brasília, DF, [1997].

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**: doutrina, jurisprudência e prática. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Processo coletivo do trabalho**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1996.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2001.

RAPASSI, Rinaldo Guedes. Aspectos processuais da ação anulatória de instrumento normativo trabalhista. Natureza jurídica. Legitimidade processual ativa. Litisconsórcio necessário

e unitário. Litispendência e coisa julgada. *In: Revista Jurídica Virtual da Presidência da República*, v. 4, n. 46, mar. 2003. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/742/733>. Acesso em: 27 set. 2019.

RODRIGUES, Deusmar José (coord.). **Lei da reforma trabalhista**: comentada artigo por artigo. Leme: JHMizuno, 2017.

SOUZA JUNIOR, Umberto Souza de; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney Stanis Morais; AZEVEDO NETO, Planton Teixeira de. **Reforma trabalhista**: análise comparativa e crítica da Lei 13.467/2017 e da Medida Provisória 808/2017. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.